

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 485.032 - RJ (2018/0338948-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172**
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
MARCELLO RAMALHON DA SILVA - RJ141050
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **RODRIGO NEVES BARRETO (PRESO)**

DECISÃO

O paciente, **RODRIGO NEVES BARRETO**, **prefeito de Niterói**, alega sofrer coação ilegal diante de decisão proferida por **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos do Procedimento Investigatório n. 68811-80-2018.8.19.0000.

De acordo com os advogados, "a eminente autoridade coatora [...] sequer franqueou os autos para a consulta do interior teor de sua decisão" (fl. 5). O paciente "acabou sendo denunciado (em peça que sequer ainda foi recebida) nos rigores do **artigo 2º, § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/13**, em concurso material com o **artigo 317, pelo menos nove vezes, na forma do art. 71**, ambos do Código Penal" (fl. 6).

Para os impetrantes, a prisão preventiva, que **em 14/12/2018 já "completava 5 dias"** (fl. 113) é ilegal, porquanto está lastreada em palavras de colaboradores, corroboradas por mensagens de aplicativos erroneamente interpretadas pelo Ministério Público. Os supostos fatos são antigos, pois ocorreram até "o mês de abril de 2016" (fl. 10), sendo "ficção" afirmar que a prática criminosa perdurou após essa data. Ademais, não está evidenciada, com lastro em elementos concretos, o *periculum libertatis*.

O paciente, "primário e portador de bons antecedentes", com "profissão e residência fixa" (fl. 18), "acabou sendo afastado de suas funções", de modo que a "restituição de sua liberdade não resultará em nenhum perigo à garantia da ordem pública" (fl. 15).

Requerem a revogação/substituição do decreto de prisão preventiva.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Conforme consta da denúncia, a "Força Tarefa da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro [...] identificou [...] um grave esquema delituoso organizado para a prática de crimes contra a Administração Pública, do qual faziam parte agentes políticos [...], com o objetivo de [...] desviar recursos públicos em quantias exorbitantes" (fl. 25).

As investigações apuraram que, em tese, "a organização criminosa estendia seus braços para o âmbito do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas Fluminense, cujos agentes, valendo-se de suas respectivas atribuições, passaram a receber vantagem patrimonial [...] das empresas contratadas pelo ente público para a realização de obras públicas ou prestação de serviços, como o de transporte rodoviário coletivo" (fl. 26).

Uma das vertentes do referido bando estaria relacionada a "empresários [...] da **Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR**, entidade que congrega **10 (dez) sindicatos** de empresas de ônibus". Esses sindicatos reúnem "mais de 200 (duzentas) empresas de transportes de ônibus, que respondem por 81% (oitenta e um por cento) do transporte público regular no Estado do Rio de Janeiro (fl. 27).

Os citados empresários, de acordo com o Ministério Público, em conluio com agentes políticos, "**ao longo de julho de 2010 a fevereiro de 2016**", **fizeram circular ilicitamente "centenas de milhões de reais através da [...] federação sindical"** (fl. 27).

É nesse contexto que se insere o ora paciente, acusado de integrar o projeto criminoso incrustado no setor de transportes públicos. A investigação identificou sinais de que, "no Município de Niterói, os consórcios empresariais Transoceânico e Transnit, [...] foram capturados pela organização criminosa [...], lançando-se [...] para a consecução de desfalques e desvios milionários do erário municipal" (fl. 29).

Pesa contra o acusado a imputação dos crimes de organização criminosa, em período iniciado "**em abril de 2014 até a presente data**" (fl. 34". Em convergência com os empresários, o réu teria passado a solicitar e receber vantagens indevidas e a desviar recursos públicos dos contratos de concessão de serviços de transporte público (fl. 34).

Ab initio, convém acentuar que a autoridade apontada como coatora deferiu "os pedidos de obtenção de acesso dos autos aos causídicos" (fl. 117). Dessarte, quanto à prisão preventiva, não verifico manifesta teratologia jurídica, a ensejar o deferimento do pleito de urgência.

Superior Tribunal de Justiça

Essa fase inicial de análise de liminar não é apropriada para dirimir todos os pontos da petição inicial, com a verticalidade pretendida pelos advogados. Por hora, é possível verificar que o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 7/12/2018, considerou "necessária a decretação da custódia [...] para garantia da ordem pública, enquanto **único expediente possível para fazer cessar as atividades criminosas**, cuja realização emergiu suficientemente apontada como ocorrente desde aproximadamente **abril de 2014 até a presente data**" (fl. 121).

A autoridade assinalou o "*modus operandi* dos encontros orquestrados" entre os envolvidos "para a operacionalização das entregas de numerários em espécie". Ao que parece, além dos termos da colaboração premiada, existem "mensagens telemáticas, via aplicativo de Whatsapp, encontradas no aparelho de telefonia celular pertencente ao [...] colaborador" (fl. 121).

Consta do *decisum* que estão "satisfatoriamente indiciadas as respectivas autorias de tais movimentos ilícitos e espúrios, na efetivação do desvio e subsequente indevido pagamento, a título de propina e em **prática de cunho continuado e sucessivo** e denominada de *kickback* [...] de valores em dinheiro, referentes ao **montante anual de vinte por cento sobre o total das gratuidades nas passagens de ônibus auferidas no Município de Niterói**, pelos consórcios Transoceânico [...] e Transnit" (fl. 121).

Houve destaque para a "**periculosidade concreta dos envolvidos**" e para a "**exponencialização do dano público**" (fl. 121), "inobstante se tratem de injustos penais que não envolvem e emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa" (fl. 122).

Nesse cenário, não vejo a possibilidade de conceder a liminar, pois, à luz da jurisprudência desta Corte "tem-se como válida a medida extrema para garantir a ordem pública quando, à vista do *modus operandi* do crime, ficar evidenciada" a periculosidade do suspeito (**RHC n. 104.290/PA**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 3/12/2018).

Ademais:

"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

(**RHC n. 103.682/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 3/12/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, "o exame da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva demandaria ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus" (HC n. 444.692/GO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/8/2018).

A alegada falta de contemporaneidade da medida e a apregoada suficiência de medidas cautelares menos aflitivas não são inequívocas, a ponto de serem acolhidas por decisão ainda precária, *inaudita altera pars*. Em caso de tamanha complexidade, a envolver prefeito cuja defesa ainda aguarda julgamento de agravo regimental pelo Tribunal de Justiça, é recomendável que a questão seja submetida à Sexta Turma, depois da vinda de informações e da manifestação do Ministério Público, a fim de retratar com maior segurança o entendimento do colegiado.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações atualizadas ao Desembargador Relator, inclusive a respeito do julgamento do agravo regimental. Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator